

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, que *institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se, para apreciação da presente Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, do Senador Paulo Paim, cuja finalidade é criar e estruturar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador (FUNDEP).

O FUNDEP, se estabelecido, busca constituir uma fonte de recursos para a difusão e aperfeiçoamento do ensino técnico-profissionalizante, e, consequentemente, servir de instrumento de criação de empregos e distribuição de renda.

Para tanto, o FUNDEP seria utilizado para custear um conjunto de ações de diversas naturezas, dentro do espectro de abrangência do ensino profissional, notadamente a construção de novas unidades de ensino; o reaparelhamento das instituições já existentes – tanto no aspecto pedagógico, quanto no de gestão; a capacitação de pessoal docente e administrativo; e outras ações correlatas, tais como a prestação de serviços e consultoria.

A proposição prevê o atrelamento, ao Fundo, de parcela dos montantes arrecadados por meio do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e pelo imposto sobre produtos industrializados, bem como de percentual de 5% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O projeto determina, ainda, a criação de Conselho Deliberativo do Fundo, nos moldes daqueles existentes em outros fundos, como o próprio FAT e o FGTS.

Proposto em 14 de julho de 2003, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ocasião em que recebemos a incumbência de apresentar relatório, sendo que, então, opinamos por sua rejeição.

Em 7 de novembro de 2005, em razão de requerimento do Senador Gérson Camata, o Projeto foi encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado e, em seguida, à Comissão de Educação desta Casa, onde foi apresentado relatório do Senador Juvêncio da Fonseca, pela aprovação do Projeto, com quatro emendas.

Em retorno a esta Comissão, somos novamente incumbidos de oferecer relatório, passando à análise do projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 101, I) compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem apresentadas.

Infelizmente, quanto a esses aspectos, o projeto apresenta algumas dificuldades quanto ao seu prosseguimento.

O art. 159, I, da Constituição Federal fixa a repartição dos recursos oriundos da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados. O projeto, ao determinar a redistribuição desses montantes, torna-se, irrevogavelmente, inconstitucional.

Eliminados os repasses referentes ao IR e ao IPI, restam, para o financiamento do FUNDEP, apenas o percentual de 5% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e eventuais repasses de outras

SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

origens, tais como doações, cujo volume e continuidade são, na melhor das hipóteses, duvidosos.

Entretanto, encontra-se em processamento nesta Casa – nesta mesma Comissão, precisamente – Proposta de Emenda à Constituição que insere alínea *d* ao inciso I do art. 159 e inciso II ao art. 139 do texto constitucional, fixando, destarte, percentual de repasse vinculado exclusivamente ao FUNDEP.

A PEC nº 24, de 2005, igualmente de autoria do senador Paulo Paim, também acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Constituição, dotando o FUNDEP de percentual (30%) das contribuições patronais arrecadadas para o custeio do chamado “Sistema S”, entidades de serviço social e de ensino profissionalizante das quais são exemplo o SESC, SENAC, SESI e SENAI.

Ainda, a PEC acrescenta o art. 214-A, que estabelece as regras gerais de funcionamento do FUNDEP.

A aprovação e posterior promulgação da referida PEC nº 24 sanaria, em princípio, a inconstitucionalidade do projeto de lei ora em exame. Resta, contudo, problema de difícil resolução: a possibilidade de conflito temporal entre as normas, ou, mais precisamente, entre a lei possivelmente originada do projeto e a Constituição Federal.

De fato, o sistema normativo brasileiro não admite, em princípio, a convalidação de uma norma pelo advento de norma posterior que a ampare. Em outros termos, uma lei inconstitucional não pode ser tornada constitucional pela promulgação de uma alteração posterior do texto da Constituição.

No caso ora em exame, o PLS nº 274, de 2003, encontra-se em completo desacordo com o texto constitucional. A existência de proposta de emenda constitucional que resolveria tal impasse não é suficiente para autorizar o prosseguimento do presente projeto, vez que o exame de sua constitucionalidade deve ser feito tendo-se em vista o texto atual da Carta, não seu possível texto futuro.

Em conclusão, o prosseguimento da tramitação do PLS nº 274, sem a prévia aprovação da PEC nº 24, poderia levar, em última análise, à

SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

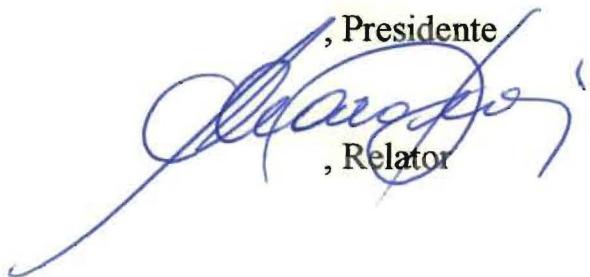
promulgação de lei ordinária manifestamente inconstitucional, em face das razões acima expostas. Mesmo a promulgação posterior da Emenda Constitucional não seria capaz de sanar tal condição, exigindo, do Congresso, o processamento e promulgação de nova lei, agora em consonância com o texto constitucional modificado.

Assim, o prosseguimento do PLS nº 274, de 2003, neste momento, além de estar em desacordo com a Constituição e com a dinâmica da produção de normas no Brasil, representaria um desnecessário dispêndio de esforços e recursos, dada a impossibilidade de convalidação *a posteriori* da norma.

III – VOTO

Tendo-se em vista o exposto, opinamos seja sobrestado o andamento do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, até que haja decisão desta Casa Legislativa acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2005, nos termos do art. 335, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo que apresentamos competente requerimento.

Sala da Comissão,



, Presidente
, Relator

SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

REQUERIMENTO N° , DE 2006

Requeiro, nos termos do art. 335, I do Regimento Interno do Senado Federal, o sobremento do exame do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, em razão da existência da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2005, cujo seguimento é essencial para a correta apreciação do Projeto de Lei em referência.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS